



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

PROCEDIMENTO JC2 Nº 0025/ 2008

PROCESSOS: 01460-2003-020-05-00-3-RT E OUTROS (295)
REQUERENTE(S): CARLOS MURICY SANTOS E OUTROS (295)
REQUERIDO: SER – SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A.

**ATA DE AUDIÊNCIA E TERMO DE
CONCILIAÇÃO GLOBAL**

Aos 17 dias do mês de Julho do ano de dois mil e nove, às 16h, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, perante o Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, apregoadas as partes, presente à audiência a Exma. Desembargadora Maria Adna Aguiar, Desembargadora Conciliadora do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, foram abertos os trabalhos, com a **PRESENÇA** de: **REPRESENTANTE(S) DO(S) REQUERENTE(S):** Izabel Helena Melo dos Santos OAB 12642-BA, Carlos Alberto C. Torres OAB 6529-BA, Ieda Maria Graça Chagas OAB 9471-BA, Aloísia Alkmin de Oliveira OAB 13358-BA, Antônio Souza OAB 13064-BA, Claudilce Filgueiras OAB 16981-BA, Diva Maria Souza Santos OAB 4162-BA, José Antônio da Silva Gerbase OAB 12854-BA, Jailson Pereira dos Santos OAB 5671-BA, Luiz Barros OAB 15268-BA, Maria das Graças Borges Nunes Fernandes OAB 12187-BA, Bruna Christiana Dantas Campos OAB 18487-BA, Sebastião Roque Lima de Souza OAB 22770-BA, Ricardo Vargas Leal Meira OAB 11920-BA, Nei Viana Costa Pinto OAB 8361-BA, Mário Cesar R. do P. OAB 13054-BA, Paulo de Tarso Carvalho OAB 9919-BA, Rejane Amorim de Andrade Oliveira OAB 13335-BA, Antônio Martins Barbosa OAB 6323-BA, Alessandra Sales Lopes OAB 12940-BA, Ricardo Araújo Silva OAB 27099-BA, Fernando José de Oliveira OAB 10586-BA. **REPRESENTANTE(S) DO REQUERIDO:** Cícero Andrade, sócio e diretor da Empresa SER – SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A, doravante denominada EXECUTADO. Presente ainda Ricardo Nascimento, Gerente de R.H. da Empresa. Presentes também os reclamantes constantes da relação de presença que ficará anexa a esta ata. Aberta a audiência. Deferido o prazo de 10 dias para a empresa trazer aos autos os atos constitutivos que comprovam a qualidade de sócio-gerente do seu representante a esta assentada. Pelo Juiz foi esclarecido que a presente audiência conciliatória tem por objeto a conciliação dos processos relacionados pela empresa SER – SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A na petição inicial do Procedimento Conciliatório 025/2008. Esclarece-se que a expressão **PARTE\$ CONCILIADAS** significa EXECUTADO e CREDITORES que nesta audiência subscrevam a Ata e o campo “concordância” do anexo I ou, posteriormente, no prazo fixado no acordo, dirijam petição ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância manifestando adesão aos termos do acordo. Nas audiências anteriores,

PROCEDIMENTO JC2 Nº 0025/ 2008



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

488
E

expôs a empresa seu desejo em organizar o pagamento de seu passivo trabalhista, inclusive aqueles em que a Empresa NÚCLEO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA (BOM VIVER) aparece como devedor solidário, mediante alienação dos imóveis de sua propriedade – quais sejam os prédios de matrícula imobiliária nº 64.316 (conhecido como “Casa de Saúde Ana Nery”) e nº 32.751 (conhecido como “Sanatório Bahia”). Nas audiências anteriores, foi proposto pela empresa celebrar um primeiro acordo com os credores cujo crédito em valor histórico fosse inferior a R\$50.000,00 mediante o produto da alienação do imóvel conhecido como “Casa de Saúde Ana Nery” e, num momento seguinte, conciliar os demais processos com o produto da alienação do prédio denominado “Sanatório Bahia”. As partes que subscrevem esta Ata e Termo de Conciliação chegaram a um acordo nos Termos abaixo consignados para o qual requerem a homologação deste Juízo de Conciliação, postulam ainda que seja conferido o prazo de 10 dias para que os demais credores relacionados no anexo e que não possam ou não desejem subscrever o acordo neste ato, o façam mediante petição dirigida ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância informando concordar com os termos da conciliação e com o valor proposto no Anexo I. Pelo Juiz Auxiliar, foi dito que defere o prazo solicitado acima e que, após, transcorrido o prazo examinará o requerimento de homologação e que, em sendo homologado determinará a notificação das partes interessadas para que dela tenham ciência. As partes que subscrevem o presente Termo de Conciliação conciliam os respectivos processos segundo as seguintes cláusulas:

1. As PARTES CONCILIADAS¹ estipulam que os valores ajustados para quitação dos créditos trabalhistas deferidos nos processos descritos no ANEXO I serão pagos com a alienação, por seu proprietário, o EXECUTADO, do imóvel de matrícula imobiliária nº 64.316 (conhecido como “Casa de Saúde Ana Nery”) do Cartório do 2º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Salvador, salientando-se que estão incluídos os processos em que a Empresa NÚCLEO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA (BOM VIVER) aparece como devedora solidária/subsidiária e cujo valor histórico bruto do crédito do reclamante, conforme liquidação, não seja superior a R\$50.000,00.

2. Faz parte da presente ata o ANEXO 1 elaborado pelo EXECUTADO no qual estão discriminados o nome de cada reclamante-credor, número do processo, nome do(s) advogado(s) que o representa, o valor bruto, valores de contribuições

¹ PARTES CONCILIADAS: EXECUTADO e CREDITORES que neste ato subscrevam o presente Termo de Conciliação ou que, no prazo de 10 dias, requeiram adesão ao acordo perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

fiscais e previdenciárias, e o valor líquido que efetivamente receberá o reclamante-credor que subscreva ou adira posteriormente ao acordo.

3. A VINCULAÇÃO DE CADA CREDOR AO PRESENTE ACORDO OCORRERÁ MEDIANTE APOSIÇÃO DE SUA ASSINATURA, OU DE SEU ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR, AO FINAL DESTA ATA E NO CAMPO ESPECÍFICO DENOMINADO 'CONCORDÂNCIA', ANEXO I, REFERENTE A CADA CREDOR.

4. A adesão posterior ao acordo poderá ocorrer no prazo de 10 dias, a contar da notificação pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância dos reclamantes relacionados no ANEXO I para terem ciência da presente Ata, mediante petição dirigida à Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, dependendo, em cada caso, da homologação pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

4.1 Se porventura algum credor cujo processo se enquadraria exatamente nos critérios que estão fixados para o presente acordo global não constou do ANEXO I ou não foi notificado para comparecer às audiências e em razão disso não aderiu ao acordo no prazo fixado no *Caput*, poderá fazê-lo a qualquer tempo.

5. As partes ajustam que, do montante da alienação do imóvel, deverá ser depositado em conta judicial, no Banco do Brasil, em favor do Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT - 5ª Região o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que será utilizado para o pagamento dos créditos trabalhistas dos processos relacionados no ANEXO I dos RECLAMANTES-CREDORES que subscrevem ou adiram ao acordo bem como no ANEXO IV (Planilha de reti-ratificação de propostas conciliatórias originalmente contidas no ANEXO I).

6. Após o pagamento dos créditos trabalhistas dos processos relacionados nos ANEXOS I e/ou IV, e no caso de eventual saldo remanescente sobre o valor previsto na Cláusula 5, tal montante permanecerá depositado em conta judicial à disposição do Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT5, para futuro pagamento e/ou amortização dos demais processos trabalhistas relacionados no ANEXO II (execuções superiores a R\$50.000,00 por processo), cuja audiência conciliatória será designada automaticamente pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância 60 dias após a homologação do presente acordo ou antes, a requerimento das partes.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

490
E

7. A proposta feita pelo EXECUTADO e aceita pelos RECLAMANTES-CREDORES que subscrevem este acordo ou que venham a aderir no prazo fixado na Cláusula 4 consiste no pagamento dos créditos reconhecidos judicialmente com a aplicação de redutores percentuais sobre o valor bruto respectivo, escalonando-se os valores em faixas, da seguinte maneira:

- Faixa 01: até R\$ 5.000,00 – redutor de 10,0%;
Faixa 02: de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 – redutor de 15,0%;
Faixa 03: de R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00 – redutor de 20,0%;
Faixa 04: de R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00 – redutor de 25,0%;
Faixa 05: de R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00 – redutor de 30,0%;
Faixa 06: de R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00 – redutor de 35,0%.

8. Com o recebimento do respectivo crédito conciliado, o RECLAMANTE-CREDOR dá plena, geral e irrevogável quitação de todo o vínculo empregatício. A quitação ficará restrita aos pedidos da exordial, caso o vínculo esteja suspenso por força de afastamento por motivo de acidente ou doença.

8.1 Excetuando-se os casos relativos à Cláusula 17, com a homologação do presente acordo fica o EXECUTADO terminantemente impedido de requerer qualquer pedido de revisão dos valores fixados nos ANEXOS I E IV, a qualquer título, sejam eles oriundos de erro de cálculo e/ou de indevido enquadramento nas faixas definidas na Cláusula 7.

8.2 Na hipótese de processo já quitado ter sido, por erro material, incluído no presente acordo, ante o grande número de Reclamações Trabalhistas, admite-se a retificação do erro pelo Juízo de Conciliação de 2ª Instância, observado o contraditório.

9. As partes, como condição resolutiva, ajustam que as cláusulas e termos do presente acordo firmado perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância do e. TRT 5ª Região somente terão validade se o depósito, pelo comprador, do valor previsto na cláusula 5 (R\$5.000.000,00 - cinco milhões de reais) em conta judicial à disposição do Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT5, referente à venda do imóvel de matrícula imobiliária nº 64.316 (conhecido como “Casa de Saúde Ana Nery”), do citado 2º Ofício, for concretizado no termo máximo até 30 de Setembro de 2009, podendo esse prazo ser prorrogado por disposição das partes.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

49.1
E

9.1 As partes estipulam que em sendo frustrado o cumprimento do presente acordo pela verificação da hipótese prevista no *caput*, ficarão todos restituídos ao *status quo* anterior a este ajuste, como se este não houvesse ocorrido.

10. Caberá ao Juízo de Conciliação gerenciar a planilha de pagamento (transferências financeiras às Varas de origem) relativa aos processos objeto desta conciliação, observando-se o quanto disposto em suas cláusulas, devendo a Secretaria do Juízo, realizar as transferências dos valores para as respectivas Varas de origem dos processos onde serão efetuados os procedimentos de levantamento de crédito em favor dos respectivos credores ou seus patronos, em única parcela.

11. As partes são cientes que, após o depósito do valor previsto na cláusula 5 (R\$5.000.000,00 - cinco milhões de reais) em conta judicial em favor do Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT5, o efetivo pagamento ocorrerá após as providências relativas à transferência do valor individualizado do crédito à Vara de origem de cada processo e os trâmites necessários prévios na respectiva Vara, o que demandará no mínimo 30 dias.

12. Os credores de execuções trabalhistas contra o EXECUTADO que não estão contemplados no presente acordo, especialmente aqueles processos relacionados no ANEXO II (faixas 07 a 10), serão futuramente notificados para comparecer em audiência para tentativa de conciliação, que versará, principalmente, sobre o pagamento dos créditos com o produto da venda do outro imóvel de matrícula imobiliária nº 32.751 (conhecido como "Sanatório Bahia").

13. No caso de existir obrigação de fazer a ser cumprida pela Empresa SER - SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A, a quitação dada neste acordo não abrangerá tal obrigação, cujo cumprimento poderá ser requerido contra a sobredita empresa, comprovando-se a pendência em face de decisão judicial transitada em julgado, assegurando-se o contraditório.

14. As partes presentes reiteram ao Exmo. Sr Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requerimento de manutenção da suspensão das praças e leilões sobre o imóvel de matrícula imobiliária nº 64.316 (conhecido como "Casa de Saúde Ana Nery") durante o período de que trata a cláusula 9.

15. Com vistas a favorecer a alienação do imóvel cujo comprador aportará ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância o valor previsto na cláusula 5 (imóvel de matrícula imobiliária nº 64.316, do Cartório do 2º Ofício de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

492
E

Imóveis e Hipotecas, conhecido como "Casa de Saúde Ana Nery"), os RECLAMANTES-CREDORES que subscrevem este acordo (conforme ANEXO I e IV), ou que adiram posteriormente, afirmam que, comprovado o aporte ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT - 5ª Região, até 30/09/2009, do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) declaram livre de ônus o imóvel no que se refere aos seus respectivos créditos trabalhistas, declarando ainda insubsistentes as penhoras acaso existentes relacionados aos créditos dos RECLAMANTES-CREDORES conciliados.

16. Os valores repassados pelo Juízo de Conciliação às Varas de origem, com base neste acordo, serão apenas para pagamento do crédito líquido de cada RECLAMANTE-CREDOR.

16.1 As execuções de contribuições fiscais e previdenciárias relacionadas com os processos objeto desta conciliação prosseguirão contra o EXECUTADO.

17. Havendo valores já bloqueados e transferidos para os respectivos processos, e cujos RECLAMANTES-CREDORES conciliaram neste Procedimento, poderão as partes, em conjunto, requerer ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância providências específicas para o pagamento imediato do crédito.

18. As PARTES CONCILIADAS renunciam a qualquer prazo recursal no tocante ao presente Termo de Conciliação.

19. As questões omissas ou que venham a surgir com o cumprimento deste acordo serão resolvidas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Disposições Finais:

20. Do valor que vier a ser aportado, conforme cláusula 9, ficará reservada a quantia de R\$ 1.316.976,42 de que trata o ANEXO III para os fins de quitação dos processos conciliados no Procedimento Conciliatório JC2 13/2008, deduzidas as parcelas que forem pagas até setembro de 2009.

21. Os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelos RECLAMANTES-CREDORES bem como as contribuições previdenciárias (inclusive a parte do empregado) são de exclusiva responsabilidade do EXECUTADO.

PROCEDIMENTO JC2 Nº 0025/2008



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

21.1. Tendo em vista o §6º do artigo 832 da CLT, com a redação dada pela Lei 11457/07, ficam as partes cientes que o cálculo do Imposto de Renda terá por base o valor do crédito efetivamente recebido pelo RECLAMANTE-CREDOR, visto que seu fato gerador é o efetivo embolso da renda, todavia os valores das contribuições previdenciárias devidas serão aquelas decorrentes da liquidação, segundo o comando sentencial transitado em julgado.

21.2 Os valores informados pelo EXECUTADO nos ANEXOS I e IV a títulos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias são meramente para efeito da apuração do crédito líquido do RECLAMANTE-CREDOR. Caberá à Secretaria da Vara de origem do processo, após a quitação do acordo, quantificar o imposto de renda, as contribuições previdenciárias e de terceiros, observadas as disposições do item 21.1 bem como as custas (estas à razão de 2% do valor bruto conciliado em cada processo, conforme ANEXOS I e II) e notificar o EXECUTADO para, no prazo de 30 dias, promover a comprovação dos recolhimentos, sob pena de prosseguimento da execução.

21.3 Após cumprimento do acordo, deverá a respectiva Secretaria da Vara do Trabalho de origem do processo intimar a Procuradoria Geral Federal acerca da quantificação das parcelas previdenciárias e fiscais, em cumprimento aos Provimentos Conjuntos 007/2006 e 008/2007, deste e. TRT.

22. Nos processos cujos bens penhorados estão para hasta pública no âmbito do Projeto Leiloar, caberá à Vara de origem quantificar o valor da Comissão do leiloeiro e notificar o EXECUTADO para efetuar o pagamento sob pena de execução.

23. Em ocorrendo a alienação do imóvel de que trata a Cláusula 1 sem que seja depositado o valor de que trata a Cláusula 5 em favor do Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste e. TRT, será presumida a fraude a credores no tocante a todos os que subscreveram o acordo, de modo que nada obstará, em tal hipótese, que a execução dos créditos recaia sobre o referido bem.

Transcritas e lidas as cláusulas do acordo, determinou o Juiz o seguinte: a) Deverá a Secretaria do Juízo notificar as partes reclamantes nos processos relacionados nos ANEXOS I e IV para, à exceção daqueles que estiveram presentes a esta assentada, no prazo de 10 dias, manifestarem, querendo, adesão, informando que a homologação do acordo, no tocante a cada

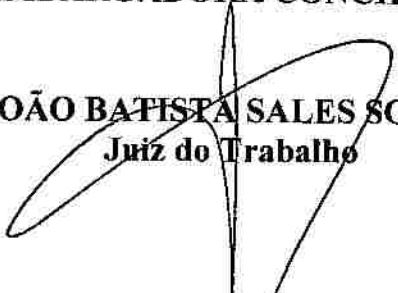


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

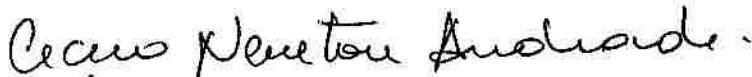
processo individualmente considerado, requer a assinatura da ata (bem como dos ANEXOS I ou IV) ou requerimento dirigido ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, em caso de adesão posterior; b) Transcorrido o prazo, os autos serão conclusos ao Juiz para homologação; c) Encaminhem-se cópia desta ata ao Exmo. Presidente deste e. TRT, para apreciação do requerimento constante da cláusula 14. Declarou o Juiz encerrada a audiência.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata de Audiência por mim, Eduardo Rocha, Técnico Judiciário, e assinada pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Conciliadora e pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância e pelas partes presentes.


MARIA ADNA AGUIAR
DESEMBARGADORA CONCILIADORA

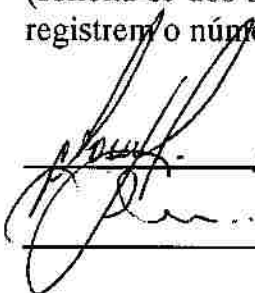

JOÃO BATISTA SALES SOUZA
Juiz do Trabalho

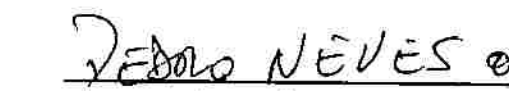
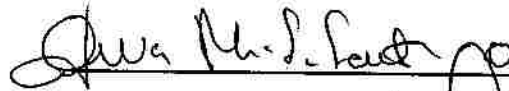
Pelo SER - SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A


CÍCERO ANDRADE

ADVOGADOS, PELOS RESPECTIVOS CONSTITUINTES:

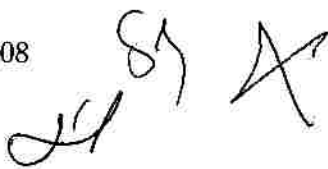
(solicita-se aos senhores advogados que, ao assinar este Termo de Conciliação, registrem o número da inscrição na OAB):

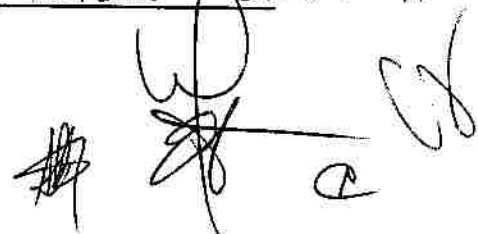

OAB-BA 6329
OAB(RA) 15689

 EDUARDO NEVES OAB/BA 17041
 OAB-BA 4162

PROCEDIMENTO JC2 Nº 0025/ 2008









Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

494
E

~~Luiz~~ OAB 15.268 ~~Flavio~~ 5656-BA
~~Roberto~~ OAB/BA 21512
Aécio Alvim de Azevedo OAB-19.358. ~~Roberto~~ OAB/BA 1285
Bruna R. R. Silva OAB 18487 ~~Roberto~~ OAB/BA 1218
Guilherme F. OAB/BA 14.135 ~~Roberto~~ OAB/BA 1218
Mário F. 5671 Cláudio Lima Filgueiras OAB/BA 16.98
Cecília 13.335
Sandra 22.770
13.064.
João A. M. 9818
Lailson F. de Santana 16.284
João P. 9431
Leandro de Souza 16.284
João P. 16.665
18.504
Sandra Maria F. 9976
Sandra 10760 BA
Sandra OAB/BA 11.150
João P. 12.642